



PROJETO DE LEI N° , DE 2021.

(Do Sr. ROBERTO ALVES)

Altera a lei que disciplina o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência a fim de estabelecer a possibilidade de concessão de incentivo pecuniário ao comunicante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os §§ 2º a 4º ao art. 13 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2007, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”, a fim de criar a possibilidade de concessão de incentivo pecuniário ao comunicante de ilícitos contra crianças e adolescentes.

Art. 2º O art. 13 da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

13.

.....

§ 2º Os entes públicos a que se refere o § 1º poderão estipular incentivo pecuniário destinado ao particular comunicante, não anônimo, desde que, no exercício de seu dever de comunicação, da informação resulte efetiva proteção à criança ou ao adolescente contra qualquer tipo de violência ou de sua iminência.



* C D 2 1 6 5 6 9 5 0 2 8 0 0 *



§ 3º A efetiva proteção a que se refere o § 2º será atestada pela autoridade policial ou por membro do Ministério Público.

§ 4º O custeio do programa de incentivo pecuniário referido no § 3º se dará por meio de doações de organizações e pessoas privadas ao ente público, salvo disposição de lei específica autorizando o emprego de dinheiro público.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O “whistleblower” é um instituto jurídico utilizado pela comunidade internacional para designar o comunicante que detém informações sensíveis para o êxito de investigações. Traduzido, o “whistleblower” é o assoprador de apito, isto é, aquela pessoa encarregada de assoprar o apito, alertando as autoridades quando diante de irregularidades e ilícitudes.

Na reflexão sobre o sentido da expressão “whistleblower” é preciso compreender que, *“em geral, todo o soprar útil de apito está destinado a chamar a atenção de uma determinada situação, quer seja quanto a observância de uma regra em um determinado jogo esportivo, de uma regra de trânsito ou de uma situação de perigo pessoal como o alarme de um incêndio”*.

Nesse sentido, o termo “whistleblower” é utilizado para descrever o cidadão que sopra o apito para que as regras sejam respeitadas e prática cessada em favor da ordem jurídica.

A pessoa que representa o “whistleblower” é caracterizada por deter informações preciosas, dado sua inserção no contexto (local de trabalho ou convívio domiciliar) dos fatos antijurídicos, mas que deles não toma parte.

Dessa forma, não se pode confundir a pessoa do “whistleblower” com aquele que faz acordo de colaboração premiada, porquanto este, diferentemente, concorre para prática de condutas



* C D 2 1 6 5 6 9 5 0 2 8 0 0 *



juridicamente reprováveis. O “whistleblower” é o cidadão que teve acesso a informação de um crime e não participou dele.

No Brasil, o instituto do “whistleblower” é incipiente e tímido. O ordenamento jurídico brasileiro faz menção a essa ferramenta jurídica em algumas situações envolvendo temas sobre combate à corrupção e tutela do patrimônio da Administração Pública, muitas dessas referências se dão mediante decretos que incorporaram ao ordenamento pátrio normas internacionais.

Vejamos, por exemplo, o art. 33 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto 5.687/2006) — prevendo “*proteção contra todo trato injusto às pessoas que denunciem*” e o art. III da Convenção Interamericana contra a Corrupção (Decreto 4.410/2002), dispondo sobre “*medidas e sistemas para exigir dos funcionários públicos que informem as autoridades competentes dos atos de corrupção*”. A Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) caminhou por essa tendência internacional e dispôs acerca de “*incentivo à denúncia de irregularidades*”.

Constata-se, ademais, que há esforços nesta emérita Casa Legislativa quanto ao instituto do “whistleblower” por meio do Projeto de Lei nº 1.701/2011 do deputado Carlos Humberto Manato (PDT/ES), que cria o Programa Federal de Recompensa e Combate à Corrupção — o informante que contribui para a elucidação de crime contra a administração e patrimônio públicos receba recompensa pecuniária.

Vê-se com profunda relevância que é indispensável buscar o “whistleblower” como ferramenta jurídica adicional à proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência. Esse mal que aflige a sociedade demanda esforços preventivos, mais que repressivos, tal como o “whistleblower”, enquanto medida preventiva por excelência.

Quando se trata de crianças e adolescentes as energias legiferantes devem se voltar a medidas efetivas de prevenção, isto é, antes que



* C D 2 1 6 5 6 9 5 0 2 8 0 0 *



a violência se consume. Porque, após consumado, toda população não apenas se comove, mas responde, na prática, pelos prejuízos.

Não por outra razão, o instituto do “whistleblower” deve importado para a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de forma a incentivar e premiar o particular que contribui efetivamente com o Poder Público para salvaguardar as crianças e os adolescentes das diferentes violências que podem ser contra eles perpetradas.

O preço da violência consumada contra vulneráveis é mais caro que o investimento de incentivo à denúncia. Exatamente por isso o programa será custeado por toda a sociedade com doações privadas, mas se lei municipal ou estadual assim dispor, será também possível o emprego de dinheiro público.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ROBERTO ALVES

2020-10593